



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

aposentadoria, sendo garantido a integralidade e paridade. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

~~II - Em relação aos demais servidores públicos, não contemplados no inciso I deste parágrafo, o valor será apurado nos termos do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019.~~

II - Em relação aos demais servidores públicos, não contemplados no inciso I deste parágrafo, o valor será apurado nos termos do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019. O valor do benefício deverá ser correspondente a 100% da média aritmética do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência. Sendo garantido a integralidade. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO V DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Art. 47 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações do servidor vinculado a este Regime Próprio de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente.

§ 2º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no parágrafo anterior, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 3º - Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei,

1938

IBIN



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

I – O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda ou redução permanente da sua capacidade para o trabalho;

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Considera-se como doença profissional aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pela Previdência Social;

§ 6º - Considera-se como doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no parágrafo anterior.

§ 7º - Não são consideradas como doença do trabalho:

a) A doença degenerativa;

b) A inerente a grupo etário;

c) A que não produza incapacidade laborativa;



1938

IBIN



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

d) A doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 8º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 9 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

§ 10 - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 11 - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48 – Os proventos calculados de acordo com o artigo anterior, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor de cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 49 – Ressalvado o disposto no art. 38, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 50 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 51 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 52 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime próprio de previdência social.

Art. 53 – O servidor que tenha completado as exigências para Aposentadoria Voluntária estabelecidas no art. 39 desta Lei e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 53 - servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista dos art. 40, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 54 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

1938

IBIMIRIM



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - Perde o direito à Pensão por Morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

§ 2º - Perde o direito à Pensão por Morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 3º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de Pensão por Morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário;

§ 4º - Nas ações em que o instituto for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário;

§ 5º - Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios;

§ 6º - Em qualquer caso, fica assegurada a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 55 - A Pensão por Morte concedida a dependente de segurado do Instituto ou de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da Pensão por Morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da Pensão por Morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios.



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º;

§ 4º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação;

§ 5º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da Pensão por Morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 56 – O tempo de duração da Pensão por Morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos abaixo:

I – De 03 (três) anos, para o cônjuge ou companheiro com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

II – De 06 (seis) anos, para o cônjuge ou companheiro entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

III – De 10 (dez) anos, para o cônjuge ou companheiro entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

IV – De 15 (quinze) anos, para o cônjuge ou companheiro entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

V – De 20 (vinte) anos, para o cônjuge ou companheiro entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

VI – Vitalícia, para o cônjuge ou companheiro acima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

VII – Até os 21 anos completos, para o filho não emancipado, a não ser que inválido ou com deficiência intelectual, mental ou física graves, casos em que se estenderá enquanto permanecer a deficiência respectiva.

Art. 57 – A concessão de Pensão por Morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à Pensão por Morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia Pensão de Alimentos concorrerá em igualdade de condições com os seguintes dependentes: cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 3º - Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício;



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do fundo o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito, bem como, pela reposição dos valores recebidos.

Art. 58 – A concessão de Pensão por Morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da Pensão por Morte.

Parágrafo Único – É assegurado o direito ao recebimento de Pensão por Morte aos dependentes do servidor, calculada com base nas aposentadorias voluntárias que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

Art. 59 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de Aposentadoria e Pensão por Morte pagos pelo IBIPREV.

Parágrafo Único – O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IBIPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 60 – Prescreve em cinco anos, a contar data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 61 – O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 62 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O dispositivo no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – Ausência, na forma da Lei civil;
- II – Moléstia contagiosa; ou
- III – Impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda seis meses, renováveis.



1938

IBIN



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à Pensão por Morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 63 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – A contribuição prevista no inciso II, do art. 14;

II – O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – O imposto de renda retido na fonte;

V – A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 64 – Em conformidade com o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição até 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 65 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao salário-mínimo.

Art. 66 – Na hipótese do inciso II do art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo Único – O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 67 – Concedida a Aposentadoria ou Pensão, será o Ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Caso o Ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas judiciais pertinentes.

Art. 68 – Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 69 – Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de Aposentadorias, ressalvados, nos termos definidos § 1º, do art. 39 desta Lei.

1938

IBIM



CAPÍTULO VIII DO REGIME CONTÁBIL

Art. 70 – O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 71 – O RPPS publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo Único – O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 72 – Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IBIPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 73 – Após a publicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a um encontro de contas para apurar as despesas previdenciárias com inativos e pensionistas assumidas a partir de 08 de junho de 2004 e as receitas provenientes das contribuições patronais e dos servidores, procedendo-se a devida compensação.

§ 1º - Para o fim da realização do encontro de contas relativo ao período indicado neste artigo:

I – Constituem créditos no Tesouro Municipal os pagamentos de benefícios previdenciários feitos por este;

II – Constituem débitos do Tesouro Municipal:

a) As contribuições dos segurados descontadas nas folhas de pagamento e não recolhidas ao RPPS;

b) As contribuições patronais, não recolhidas ao RPPS.

~~**Art. 74** – Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcèlement dos débitos do Município de Ibimirim com seu RPPS, gerido pelo IBIPREV, em até 200 (duzentas) prestações mensais iguais e sucessivas de contribuições devidas pelo Ente Federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até Março de 2017, observado o disposto no art. 5º A, da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.~~

Art. 74 – Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcèlement dos débitos do Município de Ibimirim com seu RPPS, gerido pelo IBIPREV, em até 60 (sessenta) prestações mensais iguais e sucessivas de contribuições devidas pelo Ente Federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, e portaria MPT, 467/2022. (Redação dada pela Emenda nº 001/2024)

1938

IBIN



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

Art. 75 – Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento com dispensa da multa.

Art. 76 – Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 77 – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 78 – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 79 – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Município – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 80 – O Sistema Previdenciário adotado pelo IBIPREV é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

I – Repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;

II – Capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

§ 1º - O sistema previdenciário previsto neste artigo tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§ 2º - Inobstante ser de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração Municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

§ 3º - Para a consecução dos regimes previdenciários elencados nos incisos I e II deste artigo, poderá o cálculo atuarial indicar segregação de massa considerando a criação de fundos distintos.

Art. 81 – O processo orçamentário do IBIPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 82 – O IBIPREV deverá manter os seus registros próprios, criando seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.





Art. 83 – O IBIPREV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 84 – O IBIPREV deverá contratar, anualmente, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.

Parágrafo Único – A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do IBIPREV, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 85 – Fica o Município, através da Administração direta, indireta e autarquias, autorizado a ceder servidores de seus quadros para organização e funcionamento do IBIPREV.

Art. 86 – O Município de Ibimirim é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 87 – As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas à conta das dotações, projetos e atividades consignadas para o Regime Próprio de Previdência no Orçamento do exercício de 2024 e seguintes.

Art. 88 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 89 – Revogam-se as disposições em contrário, com especialidade a Lei Municipal nº 556/2004, a Lei Municipal nº 591/2006, a Lei Municipal 760-A/2017, a Lei Municipal nº 765/2017, a Lei Municipal nº 774/2017, a Lei Complementar nº 01/2020 e a Lei Municipal nº 820/2021, em suas integralidades.

Ibimirim/PE, 03 de maio de 2024.

JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA
Prefeito

José Welliton de Melo Siqueira
Prefeito de Ibimirim - PE



1938

IBIMIRIM



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

ANEXO ÚNICO

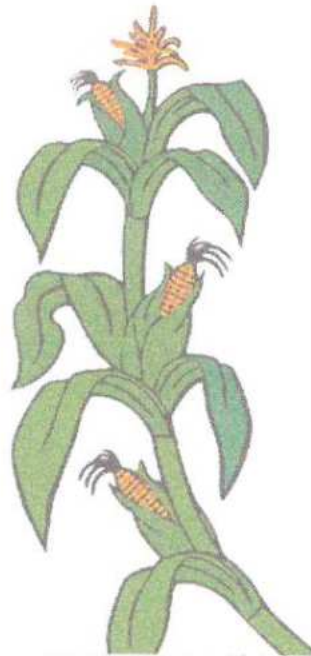
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÃO
Diretor-Presidente	DIPRE	01	R\$ 6.500,00	-
Gerente Administrativo-Financeiro	GEAFI	01	R\$ 1.700,00	De 30% até 100%
Gerente de Previdência e Benefícios	GEPREB	01	R\$ 1.700,00	De 30% até 100%

Ibimirim/PE, 03 de maio de 2024.

JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA
Prefeito

José Welliton de Melo Siqueira
Prefeito de Ibimirim - PE



1938

IBIMIRIM